



Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG.

Levando em consideração fatos a cerca da instalação de um Aterro Sanitário na região próxima a Bacia do Ribeirão Capivari, em nosso município, onde se faz o uso da água para consumo humano e também para consumo animal por parte dos proprietários rurais e moradores ao redor de onde se pretende instalar o Aterro Sanitário, também, onde, através da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, se capta a água que abastece a cidade de Bom Despacho/MG;

Ainda, com vistas à diversidade da fauna no local;

Também considerando quê, a complexa questão dos resíduos sólidos é assunto de importância ímpar, e deve ser solucionado em nosso município;

E com objetivo de colaborar com os trabalhos de Vossas Excelências, passo a discorrer sobre o tema:

Apesar de já tomadas às devidas providencias junto ao Ministério Público, por parte de Denuncia nº MPMG-0074.18.000643-4 aberto em 07/11/2018 (Disponível no site: <https://www.mpmg.mp.br/acesso-a-informacao/pesquisa-de-processos-e-procedimentos/>) (Com a intensa e competente participação da Associação criada pelos proprietários e moradores da bacia do Ribeirão Capivari), no qual se aguardam algumas diligencias, e com base nas solicitações feitas pela Exctíssima Vereadora Cessão Queiroz, que resultou na “Suspensão da Licença Ambiental do Aterro Sanitário”, conforme consta em ata do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, na reunião do dia 08/05/2019, mesmo assim, o assunto requer atenção por parte do poder público, desta casa e da população.

Algumas ações já foram realizadas, como já foi dito, com relação a intervenção e consequente suspenção da Instalação do Aterro Sanitário, é importante destacar alguns pontos:



A Câmara de Vereadores de Bom Despacho tem papel importante na busca das soluções para a destinação do Lixo do município, levando em consideração não somente o lixo e resíduos urbanos, mas também “produzidos” na zona rural, todos necessitam muita atenção.

As soluções devem ser encontradas, contudo, não se deve perder o foco na qualidade de vida e na saúde daqueles próximos de onde se destinam toneladas de resíduos, tão pouco colocar em risco os nossos recursos hídricos, nossa fauna e flora.

Diante deste desafio o diálogo e a convergências de ideias são indispensáveis para se chegar a um denominador comum, para um consenso, sendo prejudicial toda e qualquer ação unilateral, seja por parte de particulares seja por parte do poder público. Soluções devem ser construídas e planejadas com toda a sociedade, sem distinção, tanto no meio urbano como no meio rural, pois todos são responsáveis pela “produção do lixo” como também tem seus direitos individuais assegurados por nossa legislação.

As Senhoras e Senhores tem a chance de se posicionarem de forma protagonista, promovendo o diálogo e trabalhando como interlocutores entre os atores envolvidos dentro deste processo, dando assim, vistas a população e ao final uma solução coletiva, com clareza de informações e transparência, efetividade das ações que possam impactar positivamente na sociedade, na coletividade.

É certo, e estudos são apresentados neste sentido, afirmado quê, as soluções para a destinação correta dos resíduos (Lixo), tanto os domésticos quanto os industriais, é fundamentalmente importante a Educação Ambiental, as mudanças de hábitos das pessoas e vontade política para que pautas ecológicas sejam cada vez mais frequentes, e com isso se façam Políticas Públicas que cooperem e incentivem as mudanças individuais e promovam a comoção e consciência coletiva sobre a destinação correta destes resíduos.

Contudo, no nosso caso em específico, ações imediatas devem ser tomadas, e estão sendo tomadas, mas, o mais importante não é somente proteger a nossa bacia hídrica, é proteger nossa bacia hídrica com propostas para a solução do



problema do lixo em nosso município. E é neste sentido que aponto algumas alternativas.

A primeira delas é aprovação de uma Lei que altere a Lei Orgânica do Município e dê segurança de **não recebimento de resíduos e Lixo urbano ou industrial, rejeitos de qualquer natureza de outros municípios**, e neste sentido já tramita na Câmara de Vereadores de Bom Despacho, o Projeto de Lei nº 012/2019, de autoria do Excelentíssimo Vereador Anderson Carlos da Silva – “Anderson do Gás” – Que trata da *“Proibição de recebimento de lixo, de resíduos sólidos e de rejeitos de qualquer natureza, proveniente de outros Municípios, em aterro sanitário do município de Bom Despacho/MG”*.

Tal projeto é perfeitamente cabível, tomando como exemplo o Município de Guaranésia/MG, que promoveu alterações na Lei Orgânica daquele Município, com base legal na legislação federal como segue precedente de Tribunal pátrio:

“Lei Municipal que dispõe sobre o descarte de medicamentos inservíveis. **Resíduos Sólidos. Titularidade do Município dos Serviços de Limpeza Urbana e Incumbência do Município para ordenar e controlar o uso do solo, de modo a evitar a degradação ambiental. Meio Ambiente. Critério da Territorialidade. Interesse Local. Configurado.** Lei que ademais, se ajusta à legislação federal sobre o tema. Ação Julgada improcedente. (ADI 0038909-63.2013.8.26.0000 SP; Órgão Especial; Relator Desembargador Cauduro Padin; Julgamento 31.07.2013)” (Grifo Noso).

Importante frisar que a proteção do nosso meio ambiente pode ser ameaçado, mesmo com a instalação de aterro sanitário, como a exemplo cito, o Aterro Sanitário de Extrema/MG, que teve a licença cassada após denuncia feita aos órgãos Ambientais.

Vejam as Senhoras e os Senhores, que no caso do município de Extrema o projeto era aprovado e licenciado, mesmo assim trouxe problemas à população e



aos cursos d'água existentes no local. Ou seja, devemos nos preocupar com o contexto, pois, o Projeto da empresa interessada em instalar o Aterro Sanitário em Bom Despacho aprovado e depois de constatar irregularidades pela Polícia Ambiental, fato que foi objeto do pedido da Excelentíssima Vereadora Cessão Queiroz, resultou na suspensão da Licença Ambiental do Aterro. Contudo deixo a pergunta: **Imaginem as Senhoras e os Senhores se não fosse suspenso o licenciamento e o Aterro começasse a operar, recebendo Lixo de 15(quinze) cidades, conforme o projeto foi aprovado, e se descobrissem essas irregularidades com o Aterro em funcionamento, o que aconteceria, levando em conta a proximidade ao curso d'água do Ribeirão Capivari e Córrego Vermelho, este último desagua no Ribeirão Capivari antes da captação feita pela COPASA para abastecimento de Bom Despacho, quais seriam as consequências?**

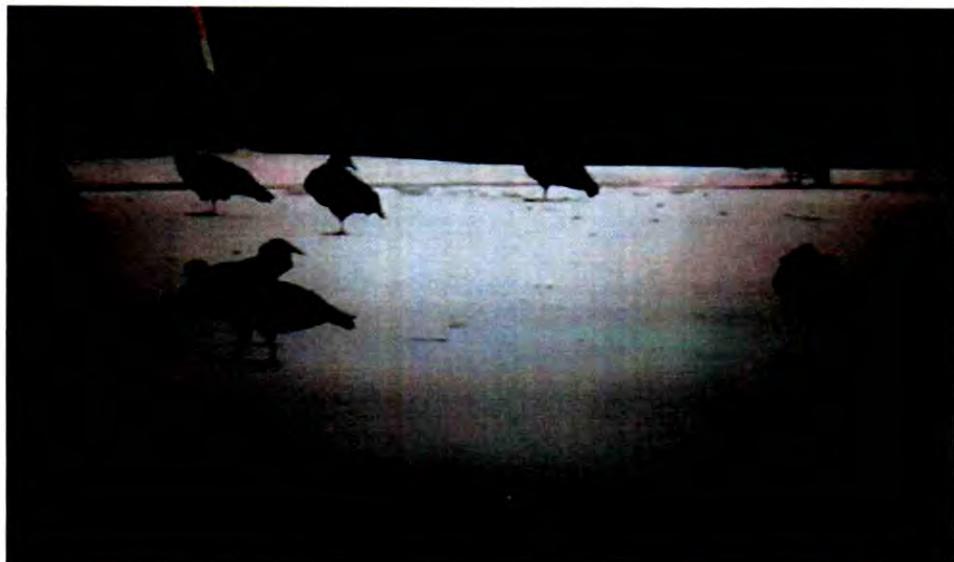
Por isso é importante à existência de uma Lei, com alteração na lei Orgânica do Município, que impeça o recebimento de lixo de outros municípios.

Para demonstrar as Senhoras e Senhores, ilustro com imagens da reportagem sobre o Aterro do município de Extrema/MG, e do mapa da área do Aterro Sanitário no qual se pretende instalar em Bom Despacho

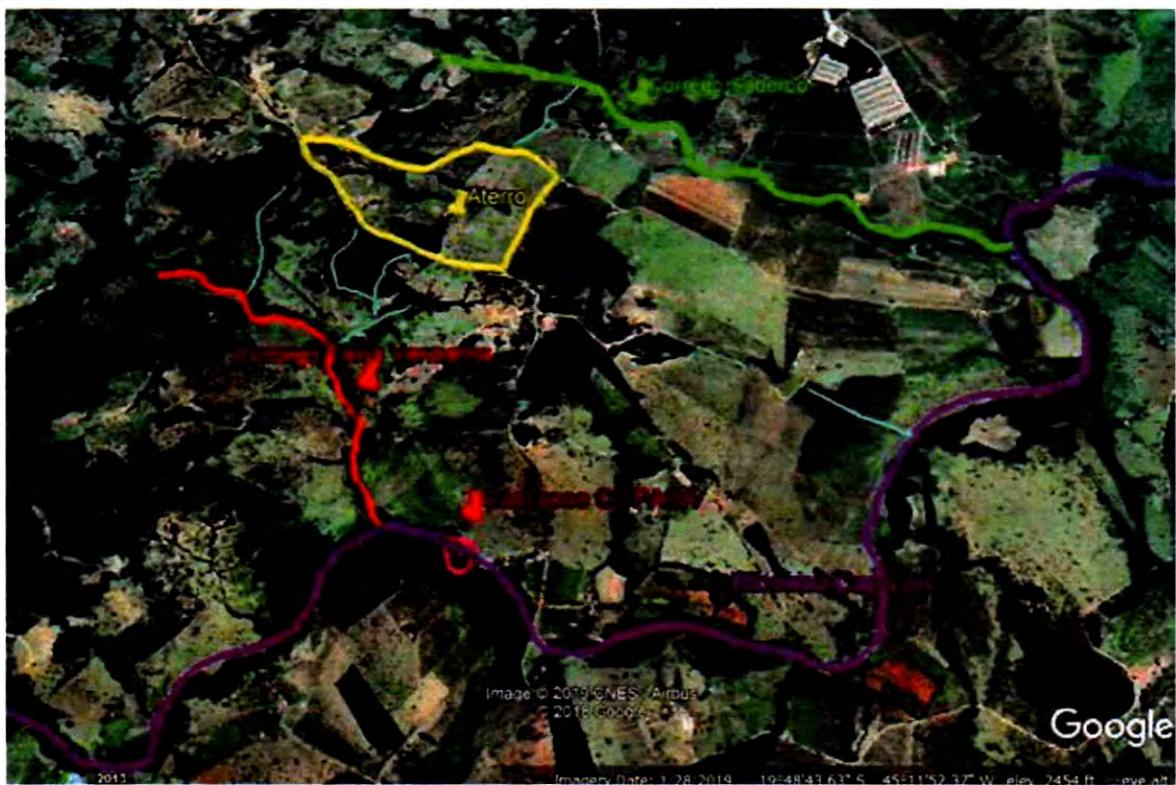
Secretaria de Meio Ambiente aponta irregularidades em aterro sanitário de Extrema (MG)



Fonte: <http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/jornal-da-eptv-2edicao/videos/t/edicoes/v/secretaria-de-meio-ambiente-aponta-irregularidades-em-aterro-sanitario-de-extrema-mg/7548434/>. Acesso em 03/06/2019



Fonte: <http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/jornal-da-eptv-2edicao/videos/t/edicoes/v/secretaria-de-meio-ambiente-aponta-irregularidades-em-aterro-sanitario-de-extrema-mg/7548434/>. Acesso em 03/06/2019.



Fonte: Google Earth – Acesso em 03/06/2019

Na cor amarela: Área onde se pretende instalar o Aterro Sanitário.

Na cor azul marinho: Cursos d'agua.

Na cor vermelha: Córrego Terra Vermelha.

Na cor azul escuro: Ribeirão Capivari.

Na cor verde: Córrego Soberbo.

No detalhe em rosa: Captação de água pela COPASA.



A segunda alternativa é a participação, que já ocorre, de Bom Despacho no consorcio já existe em Nova Serrana/MG, denominado “CIAS – CENTRO OESTE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITÁRIO DO CENTRO OESTE MINEIRO”, inclusive com cessão de terreno de 175,97,43 hectares – Fazenda Canta Galo - por parte do Governo de Minas Gerais, à Prefeitura de Nova Serrana desde 16 de dezembro de 2013 para instalação do aterro sanitário (Cópia anexa), que contempla as cidades de Araújos, Abaete, Bambuí, Biquinhas, Bom Despacho, Córrego Danta, Dores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Florestal, Iguatama, Luz, Maravilhas, Martinho Campos, Medeiros Morada Nova de Minas, Paineiras, Papagaios, Pará de Minas, Pequi, Pompéu, Quartel Geral, São José da Varginha, Serra da Saudade, Tapiraí e Cedro do Abaeté. Conforme ata de 25/07/2014. (Cópia anexa)

Nosso município ratificou sua participação através da Lei nº 2.428 de 28 de agosto de 2014, aprovada pela Câmara de Vereadores em 25/08/2014. (Cópia anexa)

Importante frisar que o Consorcio de Nova Serrana esta em pleno exercício, de acordo com a ata de 29/03/2019, com participação do prefeito de Bom Despacho conforme cópia de ata em anexo.

Portanto, é viável a intensificação de esforços para a efetivação do Aterro Sanitário do CIAS de Nova Serrana, e que possa operar o mais breve possível.

Lembrando que o projeto para o Aterro Sanitário de Bom Despacho é um projeto particular e precisa de ratificação de todos os municípios que são citados no documento apresentado no momento do licenciamento ambiental, inclusive podendo incorrer na possibilidade de não adesão suficiente destes municípios, e com isso, a não viabilidade econômica necessária a qualquer empresa particular para se tornar rentável, o que pode no futuro, trazer prejuízos, não somente ao Meio Ambiente, mas para seres humanos.

Por fim!

Seria salutar, dispositivo na Lei Orgânica que determinasse a qualquer projeto, não de forma consultiva e determinante para aprovação, mas como um instrumento de mais garantia à sociedade, a fauna e a flora, que a empresa de



captação e fornecimento de água potável, fizesse um Estudo de Impacto Ambiental, quando a natureza das atividades sejam para tratamento, manuseio, separação ou outra qualquer atividade que envolvesse lixo doméstico e industrial, e qualquer outro resíduo que poça interferir negativamente no meio ambiente e prejudique os mananciais e bacias hídricas que fazem parte, ou podem interferir, no fornecimento de água potável no município.

Importante também uma Legislação que premie as “Boas práticas Ambientais”, tanto ao cidadão, quanto as empresas, incentivando a coleta seletiva e o descarte correto do lixo e resíduos sólidos.

Eram essas minhas sugestões, que humildemente apresento, pois, as Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores é que são as fontes de mudanças em nosso município, cabendo a mim, e a qualquer outro cidadão, apenas apresentar as nossas ideias e aspirações.

Contudo, acredito, com vistas às manifestações por parte das Senhoras e Senhores, que nosso município tem na Câmara de Vereadores Bom Despacho mulheres e homens compromissados com as Políticas Públicas que tragam o bem estar e a qualidade de vida que todos merecem!

Muito obrigado pela oportunidade!

Respeitosamente!

Raul Eleutério

Egidio Padua <egidiopadua@hotmail.com>
Para: Raul Eleutério Soares da Costa <raulcosta.bd@gmail.com>

8 de abril de 2019 10:32

Segue documentos solicitados.

Atenciosamente,
Egidio de Padua Correa
Secretário Executivo do CIAS-CENTRO OESTE



De: Egidio Padua <egidiopadua@hotmail.com>
Enviado: segunda-feira, 8 de abril de 2019 10:30
Para: Raul Eleutério Soares da Costa
Assunto: RE: Ata de constituição do consorcio da fazenda Canta Galo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

- Lei nº 2.428 Bom Despacho.pdf**
310K
- Ata da Assembleia Ordinária do CIAS-CENTRO OESTE.pdf**
3238K

85
FIS
9

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITÁRIO PARA GERENCIAMENTO DOS
SERVIÇOS DE DESCARTE DISCIPLINADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Os municípios de:

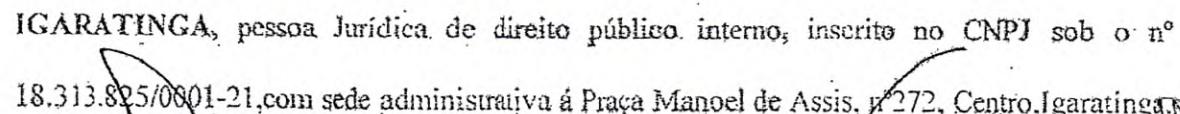
NOVA SERRANA, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.291.385/0001-59, com sede administrativa à Rua João Martins do Espírito Santo, nº12, Bairro Parque Dona Gumercinda Martins, Nova Serrana, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Joel Pinto Martins, inscrito no CPF sob o nº 439.485.026-68;

PITANGUI, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.226/0001-47, com sede administrativa à Praça João Maria de Lacerda, nº80, centro, Pitangui, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Marcilio Valadares, inscrito no CPF sob o nº 217.054.376-72;

PERDIGÃO, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.301.051/0001-19, com sede administrativa à Avenida Santa Rita, nº150, Centro, Perdigão, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Constantinos Dimitrios Bilalis Neto, inscrito no CPF sob o nº 427.725.670-87; ,

CONCEIÇÃO DO PARÁ, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.200/0001-07, com sede administrativa à Praça Januário Valério, nº 206, Centro, Conceição do Pará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Procópio Celso de Freitas inscrito no CPF sob o nº 083.027.096-72;

IGARATINGA, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.825/0001-21,com sede administrativa à Praça Manoel de Assis, nº272, Centro,Igaratinga



3

neste ato representado por seu Prefeito Municipal Fábio Alves Costa Fonseca, inscrito no CPF sob o nº 045.570.456-26;

LEANDRO FERREIRA, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.218/0001-09, com sede administrativa à Praça Bom Despacho, nº 50, Centro, Leandro Ferreira, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Roberio Antônio de Campos, inscrito no CPF sob o nº 134.561.306-78

ONÇA DE PITANGUI, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.858/0001-71, com sede administrativa à Rua Gustavo Capanema, nº 101, Centro, neste ato, representado por seu Prefeito Municipal Geraldo Magela Barbosa, inscrito o CPF sob o nº 162.571.466-15.

MOEMA, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.301.044/0001-17, com sede administrativa à Rua Caetés, nº 444, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Julvan Rezende Araújo Lacerda, inscrito no CPF sob o nº 043.481.356-73.

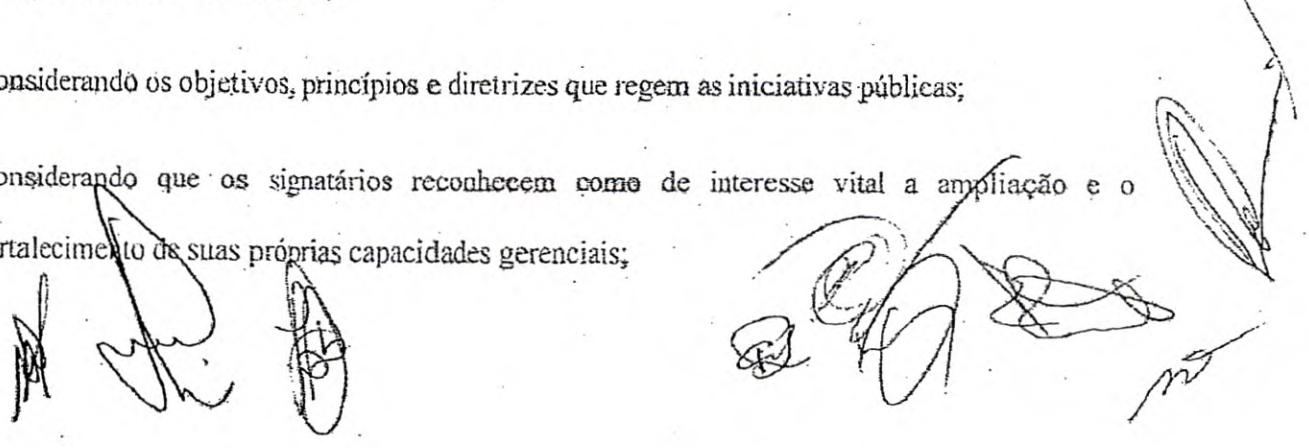
SÃO GONÇALO DO PARÁ, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.291.369/0001-66, com sede administrativa à Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 100, Centro, São Gonçalo do Pará neste ato representado por seu Prefeito Municipal Antônio André Nascimento Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 922.284.296-00;

Reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada em melhorar as condições Sanitárias e ambientais relacionados aos descartes sólidos urbanos, no âmbito de suas competências Constitucionais;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais;

Fis 86
A CASA DO CIDADÃO



Considerando a faculdade de consorciamento prevista no Artigo 241da Constituição Federal nº11. 107/05 e na lei Estadual nº 18.036/09;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES, OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITÁRIO PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE DESCARTE DISCIPLINADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº11.107/05, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E FORO.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITÁRIO PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE DESCARTE DISCIPLINADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, constituído pelos Municípios NOVA SERRANA, PITANGUI, CONCEIÇÃO DO PARÁ, IGARATINGA, LEANDRO FERREIRA E ONÇA DE PITANGUI, é pessoa Jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, prazo de duração indeterminado, com sede e foro em Nova Serrana-MG, com finalidade de desenvolver um conjunto de ações e serviços de Aterro Sanitário, observados os preceitos que regem a legislação vigente as técnicas mais adequadas.

§ 1º O consórcio tem como finalidade o desenvolvimento, nos entes consorciados, de ações e serviços, inseridos no contexto da regionalização, da Programação Pactuada e Integrada, de otimização dos recursos.

§ 2º Os objetivos do CONSÓRCIO para os entes consorciados compreendem:

I. Implantar, implementar e desenvolver serviços de Aterro Sanitário de abrangência microrregional;

II. Celebrar contratos e convênios com os entes consorciados;



- III. Proceder à publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades de consórcio ou de entes consorciados;
- IV. Adquirir bens, estrutura e equipamentos, contratar serviços e executar obra para uso compartilhado dos entes consorciados, bem com gerir, administrar, gerenciar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados ou produzidos, gozando para tal fim da outorga das prerrogativas de governabilidade e governança.

§ 3º Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio Poderá:

- I. Firmar convênios, contratos acordos de qualquer natureza, receber auxílios contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;
- II. Ser contratada pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados dispensada a licitação.

§ 4º considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.

§ 5º O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEGUNDA-DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o consórcio público poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA-DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O consórcio terá a seguinte estrutura administrativa:

- I. ASSEMBLÉIA GERAL
- II. CONSELHO DELIBERATIVO
- III. CONSELHO FISCAL
- IV. CONSELHO DE SECRETÁRIOS
- V. DIRETORIA EXECUTIVA

Parágrafo único- As competências e o funcionamento dos órgãos descritos nesta cláusula, que não estejam previstos neste Protocolo de Intenções, serão definidos em Estatuto.

CLÁUSULA QUARTA- DA ASSEMBLÉIA GERAL

A assembléia Geral é a Instância máxima de deliberação do CONSÓRCIO e será constituída por todos os consorciados signatários deste Protocolo de Intenções.

1º Compete privativamente à Assembléia Geral:

- I. Eleger e destituir os membros do conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- II. Aprovar ou rejeitar as contas;
- III. Elaborar, aprovar e alterar o Protocolo de Intenções e o Estatuto;
- IV. Decidir sobre a dissolução do CONSÓRCIO;
- V. Julgar recursos que versem sobre a exclusão de consorciados;
- VI. Deliberar sobre a mudança da sede do CONSÓRCIO;
- VII. Autorizar a alienação de bens do CONSÓRCIO, exceto os bens móveis conforme demonstrado por laudos técnicos declarados inservíveis;
- VIII. Aprovar os critérios e autorizar a admissão de novos consorciados.



2º A assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de janeiro de cada ano e extraordinariamente, quando for convocada pelo Conselho Deliberativo ou por, pelo 1/5 dos associados.



3º A assembleia Geral ordinária ou extraordinária reuni-se á, em primeira convocação, com a presença de 2/3(dois terços),no dos consorciado e,em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

4º A convocação da Assembléia Geral será feita através da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais com antecedência mínima de 20(vinte)diás,observadas as seguintes disposições:

- I. Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto.
- II. Para as deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Deliberativo,do Protocolo de Intenções e do Estatuto e dissolução do Consórcio será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados; nas demais a votação se dará por maioria relativa.
- III. Quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembléia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim.
- IV. Num mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocação, dele constando a ordem do dia.
- V. Não será permitido tratar, na Assembléia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação.

CLÁUSULA QUINTA – DO CONSELHO DELIBERATIVO



O Conselho deliberativo é o órgão de deliberação, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados eleitos pela Assembléia Geral, a ele cabendo:

- I. Atuar junto às esferas políticas do Poder Público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do CONSÓRCIO;
- II. Estimular na área de abrangência do CONSÓRCIO, a participação dos demais municípios;
- III. Estabelecer metas ao Conselho de Secretários e aos demais setores do CONSÓRCIO no intuito de fazer cumprir os objetivos da instituição;
- IV. Autorizar a alienação dos bens móveis declarados inservíveis;
- V. Aprovar a requisição de servidores públicos municipais, estaduais e federais para servirem na entidade;
- VI. Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto.
- VII. Aprovar a proposta de orçamento da entidade, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o programa de investimentos;
- VIII. Indicar o Secretário Executivo, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;
- IX. Prestar contas ao órgão público ou privado concedente dos recursos que venha a receber;

CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS

O conselho de Secretários é órgão executivo, constituído pelos secretários Municipais de Meio Ambiente dos Municípios consorciados, a ele competindo:



- I. Promover a execução das atividades do CONSÓRCIO
- II. Propor a estruturação dos serviços, do quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo;
- III. Propor ao Conselho Deliberativo a requisição de servidores municipais para servirem ao CONSÓRCIO;
- IV. Elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anual, a serem submetidas ao conselho Deliberativo;
- V. Elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo os relatórios gerenciais e de atividades no âmbito do CONSÓRCIO;
- VI. Praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes foram atribuídos.

CLÁUSULA SÉTIMA-DOS RECURSOS HUMANOS

Para a execução de suas atividades disporá o CONSÓRCIO de quadro de pessoal composto de servidores necessários a consecução de suas finalidades:

- I. A contratação de pessoal se dará por concurso público, excetuados os casos de funções de confiança claramente delimitados no Estatuto e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das leis do trabalho - CLT.
- II. A Especificação dos cargos, o quantitativo de vagas e a remuneração dos profissionais serão criados conforme as necessidades.
- III. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo de contratação será de 12(doze) meses, para contratação à título precário quando da efetiva implementação do CONSÓRCIO;



- a) a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos objetivos do CONSÓRCIO;
- b) a contratação de serviços técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais;
- c) a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo CONSÓRCIO ou que tenha demissão.
- d) A contratação realizada para a manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do CONSÓRCIO, desde que já determinada a abertura de concurso público;

IV. Fica admitida a contratação de servidores temporários através do processo seletivo simplificado, para atender as necessidades iniciais do CONSÓRCIO, até que seja definido por Assembléia Geral o quadro permanente Integral de pessoal.

V. Para o cumprimento de sua finalidade inicial o CONSÓRCIO disporá de quadro de pessoal com função, forma de pagamento e remuneração devidamente identificados a seguir:

Servidor Público (Provimento de Concurso)

Cargo	Quantitativo	Salário
Agente Administrativo	02	1250,00

Cargos em Comissão (livre Nomeação)

Cargo	Quantitativo	Salário
Secretário Executivo	01	10.000,00



CLÁUSULA OITAVA - DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

O representante legal do Consórcio será eleito em Assembleia Geral, com a denominação de PRESIDENTE sendo obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos consorciados e terá mandato de 2(dois) anos sendo permitida uma recondução.

Sempre por algum motivo ocorrer a vacância do cargo de PRESIDENTE do CONSÓRCIO deverá ocorrer nova Assembleia Geral para eleição de novo Representante Legal, com novo mandato de 2(dois)anos, sendo permitida uma recondução.

A Administração e gestão do CONSÓRCIO serão realizadas pelo PRESIDENTE e pelo SECRETÁRIO EXECUTIVO nomeado pelo CONSELHO DELIBERATIVO.

CLÁUSULA NONA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Os entes consorciados celebrarão com o consórcio contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

1º Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:

- I. o atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados.
- II. a previsão de procedimentos que garantam a transparéncia da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

2º o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem à administração indireta de qualquer dos entes da Federação Consorciados ou conveniados.

3º Compete ao Estatuto estabelecer os demais critérios para celebração de contratos de programa, observada a legislação em vigor.

CLAUSULA DÉCIMA - DO CONTRATO RATEIO



Ficam os entes consorciados autorizados a celebrar contrato de rateio com o Consórcio para a transferência de recursos financeiros.

1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suporiam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferência ou operações de crédito.

3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

4º Para o repasse dos recursos especificados no contrato de rateio fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar a Instituição bancária o débito dos valores em sua conta corrente quando o recebimento das parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

5º A celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constituirá, nos termos da lei, ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia geral, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do consórcio público ou mediante aprovação da Assembléia Geral do CONSÓRCIO.

2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações trabalhistas, financeiras e assistenciais já constituídas pelos entes que o integram, sendo que sua



retirada somente será admitida após o pagamento integral do passivo do CONSORCIADO junto ao CONSÓRCIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

O presente Protocolo de Intenções, convertido em contrato de consórcio público após sua ratificação por lei, somente poderá ser alterado ou extinto após a aprovação pela Assembléia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ESTATUTO

As demais disposições concernentes ao CONSÓRCIO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL de ATERRA SANITÁRIO PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, constarão de Estatuto a ser elaborado e aprovado em Assembléia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Após a sua assinatura pelos representantes legais dos entes federados consorciados e a devida ratificação Legislativa por parte de, no mínimo, metade dos seus signatários, o presente Protocolo de Intenções se convertará em contrato de consórcio público estando o Consórcio apto a iniciar suas atividades.

Parágrafo único – Os signatários que não ratificarem por lei, no prazo máximo de 90 dias, o presente Protocolo de Intenções, somente poderão ingressar no Consórcio após prévia aprovação de Assembléia Geral.

E assim por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 03 vias de igual forma e teor para publicação do seu extrato nos órgãos de imprensa oficial do

A handwritten signature consisting of several vertical strokes and loops.

A handwritten signature consisting of several vertical strokes and loops.

A handwritten signature consisting of several vertical strokes and loops.

A handwritten signature consisting of several vertical strokes and loops.

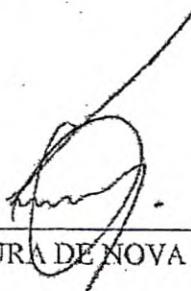
A handwritten signature consisting of several vertical strokes and loops.

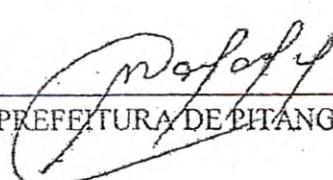
A handwritten signature consisting of several vertical strokes and loops.



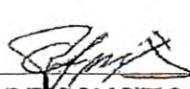
Estado de Minas Gerais, bem como para fins de extração de cópias e autenticações para publicação nos órgãos oficiais de cada ente e ratificação em suas respectivas Casas Legislativas.

Nova Serrana, 06 de dezembro de 2013.

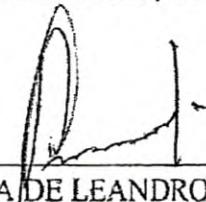

PREFEITURA DE NOVA SERRANA

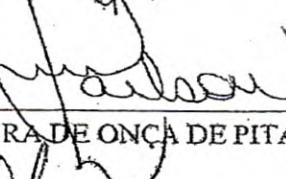

PREFEITURA DE PITANGUI


PREFEITURA DE PERDIGÃO

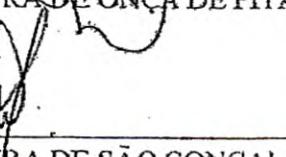

PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO PARÁ


PREFEITURA DE GARATINGA


PREFEITURA DE LEANDRO FERREIRA


PREFEITURA DE ONÇA DE PITANGUI


Julian Rezende Araújo Lacerda
PREFEITO MUNICIPAL
MOEMA - MG
PREFEITURA DE MOEMA


PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO PARÁ



ATA DA ASSEMBLÉIA DO CIAS - CENTRO OESTE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRÔ SANITÁRIO DO CENTRO OESTE MINEIRO.

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e quatorze, na Sede do Lions Clube de Pitangui, a Rua Antônio Filgueiras, s/nº, Centro, na cidade de Pitangui-MG, reuniram-se os Prefeitos e Secretários Municipais de Meio Ambiente das Prefeituras Integrantes do CIAS-CENTRO OESTE, conforme "lista de presença", para deliberarem a seguinte pauta: a) – Leitura e aprovação da Ata anterior, b) – Aprovar o Ingresso de Novos Consorciados; c) Explanação pela COPASA da Logística e Projetos dos Aterros Sanitários a serem implantados. A Reunião teve seu início na segunda chamada ás 14:30 (quatorze e trinta) horas, conforme Edital de Convocação, publicado no "Jornal Minas Gerais", caderno 2, folha 12, sexta feira, 25 de julho de 2014, na seção Publicações de Terceiros e Editais de Comarcas, sob a Coordenação do Presidente do CIAS-CENTRO OESTE, o Prefeito do Município de Pitangui-MG, Dr. Marcílio Valadares, que agradeceu a presença de todos. Passando ao item "a" da Pauta, a Ata da Assembléia anterior foi lida e aprovada por todos. Em seguida fez uma explanação de como surgiu o Consórcio e como foi conseguida área da Fazenda Cantagalo, cedida para a Prefeitura de Nova Serrana, com o objetivo de atender os 09(nove) municípios que integraram inicialmente ao Consórcio, para ali se fazer o Aterro Sanitário da Microrregião do Centro Oeste Mineiro. Explicou também que a pedido da SEDRU – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana o Consórcio foi aberto para adesão de mais 25(vinte e cinco) municípios que será um dos três Polos da Bacia do Rio São Francisco, chamado POLO BOM DESPACHO, os quais serão contemplados com Recursos Federais através da SEDRU. O Presidente colocou em votação a Adesão dos 25(vinte e cinco) municípios ao CIAS-CENTRO OESTE, o que foi aprovado por todos. Ficando assim aderido ao CIAS-CENTRO OESTE os municípios de: Araújos, Abaeté, Bambuí, Biquinhas, Bom Despacho, Córrego Danta, Dores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Florestal, Iguatama, Luz, Maravilhas, Martinho Campos, Medeiros, Morada Nova de Minas, Paineiras, Papagaios, Pára de Minas, Pequi, Pompéu, Quartel Geral, São José da Varginha, Serra da Saudade, Tapiraí e Cedro do Abaeté. Foi esclarecido, pelo Sr. Presidente, que a Adesão Definitiva só se efetivará após a Ratificação pelas respectivas Câmeras Municipais, através de Lei. Em seguida o Presidente passou a palavra para o Secretário Executivo do CIAS-CENTRO OESTE, o Engenheiro Egídio de Pádua Correa, que passou a complementar algumas informações, como por exemplo, a definição da quota de R\$0,10 (dez centavos) por habitante por município, definida na Assembléia de Criação do CIAS-CENTRO OESTE, que será cobrada através do "Contrato de Rateio" que será enviada para cada município participante, inclusive para os que agora estão aderindo ao Consórcio. Informou também que a COPASA foi Contratada pela SEDRU para estudar a logística dos Aterros Sanitários necessários, inclusive acompanhando a necessária aprovação junto aos Órgãos Ambientais. Em seguida a COPASA, através do Engenheiro José Maurício Resende, fez uma apresentação dos trabalhos já realizados pela COPASA relativos a Aterros Sanitários, e sobre a forma que conduzirá os trabalhos para o nosso



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

JG
FJ



Lei nº 2.428, de 28 de agosto de 2.014.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo município de Bom Despacho-MG com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005 e Lei Estadual nº18.036 de 12/01/2009, cuja finalidade precípua será a do gerenciamento do Serviço de Aterro Sanitário.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de intenções firmado pelo Município de Bom Despacho-MG com a finalidade de constituir um Consórcio Público de direito público com natureza jurídica de associação pública, nos termos da lei 11.107, de 6 de abril de 2005, e Lei Estadual nº18.036 de 12/01/2009, visando ao desenvolvimento em conjunto de ações e serviços de aterro sanitário e descarte disciplinado de Resíduos Sólidos Urbanos, da Região Centro-Oeste do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Meio Ambiente, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 28 de agosto de 2.014, 103º ano de emancipação do Município.

Fernando José Castro Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

EM 039/PGM/2.014

Bom Despacho, 30 de julho de 2.014



Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência para eventual envio à Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei que *ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo município de Bom Despacho-MG com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005 e Lei Estadual nº 18.036 de 12/01/2009.*

A cooperação entre os entes federados tem se mostrado um dos mais eficazes meios para que os escassos recursos públicos existentes alcancem um maior número de beneficiários.

Vários são os mecanismos existentes para que essa cooperação se efetive, dentre os quais podemos destacar, sem sombra de dúvidas, os consórcios entre os entes públicos.

Os consórcios representam uma perspectiva para a melhoria das condições de vida dos nossos habitantes, pois permitem um melhor aproveitamento dos recursos públicos, racionalizando-os. São, por si, uma iniciativa que coaduna com o princípio da eficiência (o “fazer mais com menos”) previsto na Constituição Federal de 1988.

Com o advento da Lei Federal 11.107/05 e da Lei Estadual nº 18.036 de 12/01/09, leis que regulamentaram a formação dos consórcios em todo o país – os entes federados (União, Estados e Municípios) passaram a ter uma norma específica destinada a reger a formação de consórcios.

~~X~~ A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana (SEDRU) firmou convênio junto aos Ministérios das Cidades e do Meio Ambiente para a implantação do PAC Saneamento Resíduos Sólidos. Bom Despacho foi escolhida para ser polo do consórcio que compreende 32 cidades. O incentivo que será destinado pelos Ministérios tem valor total de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Assim, o encaminhamento do presente projeto de lei – destinado a autorizar o Município a filiar-se em Consórcio Público, cuja finalidade será a do gerenciamento do Serviço de Aterro Sanitário – representa, além do cumprimento das normas legais vigentes, o compromisso deste Município com o descarte disciplinado de Resíduos Sólidos Urbanos.

Este consórcio, que tem personalidade jurídica de direito público e natureza jurídica de associação pública passará a contar com todas as prerrogativas que um ente da administração indireta pode ter, como, por exemplo, aquelas relacionadas aos benefícios tributários e ao gerenciamento do descarte de Resíduos Sólidos Urbanos, disciplinando e atendendo as técnicas mais modernas existentes.

O Protocolo de Intenções, assinado pelo Município, contempla em si todas as nuances legais previstas na Lei Federal 11.107/05 e Lei Estadual nº 18.036 de 12/01/09 para a formação de um consórcio público e a consequente participação de nosso município neste consórcio.

Estamos certos de que a autorização para o Município de Bom Despacho-MG filiar-se a este Consórcio Público para o gerenciamento do Serviço de Aterro Sanitário, bem como



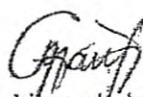
Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município



utilização das melhores e mais modernas técnicas de descarte disciplinado dos seus Resíduos Sólidos Urbanos, constituirá em um importante marco para o desenvolvimento da nossa cidade e, por consequência, para o bem-estar de nossos cidadãos.

Assim sendo, senhor Prefeito, pelos motivos expostos, sugerimos o encaminhamento deste projeto de lei aos nobres vereadores para que eles possam analisá-lo e aprovará-lo na urgência que a medida exige.

Respeitosamente,


Gabriel Rodrigues de Araújo
Procurador Geral do Município



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio
Diretoria Central de Gestão de Imóveis

22
22



N.º 1170.1.00. 15 /2013

**TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL QUE
ENTRE SI FAZ O ESTADO DE MINAS GERAIS E
O MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA.**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de Sua SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, inscrita no CNPJ sob o N.º 05.461.142/0001-70, com sede na Cidade Administrativa, à Rodovia Prefeito Américo Gianetti, n.º 4.001, Edifício Gerais, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP: 31630-901, neste ato representado pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. ANDRÉ ABREU REIS brasileiro, solteiro, servidor público, portador da Carteira de Identidade - M-8.205.894/SSP/MG, e do CPF/MF nº 045.826.976-07, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, nos termos da Resolução SEPLAG n.º 59, de 06 de agosto de 2012 e autorizado pelo Decreto de n.º 44.154, de 17/11/2005, doravante denominado CEDENTE e o MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA, inscrito no CNPJ sob o nº 18.291.385/0001-59 com sede na Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, Bairro Park Dona Gumercinda Martins, neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. JOEL PINTO MARTINS, Carteira de Identidade MG-2.248.534, CPF nº 439.485.026-68, doravante denominado CESSIONÁRIO, acordam firmar o presente Termo de Cessão de Uso de Imóvel, com fundamento na legislação vigente, especialmente no artigo 18, § 2º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual 14.184, de 31 de janeiro de 2002, no Decreto Estadual nº 45.208, de 29 de outubro de 2009, na Lei Delegada nº 179 de 1º de janeiro de 2011, na Lei Delegada nº 180 de 21 de janeiro de 2011 e no Decreto Estadual nº 45.794 de 2 de dezembro de 2011, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

É objeto deste termo a cessão de uso gratuito o imóvel rural situado no Município de Nova Serrana, constituído de um terreno com área de 175,97,43 hectares, denominado "Fazenda Cangalo, constituído das áreas registradas sob os nº R-S-24.571, ficha nº 2, livro nº 2, e R-S-24.572, ficha nº 2, livro nº 2, ambas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana, consoante documentação constante no Processo Nova Serrana - 19, Código do imóvel: 006267-9, arquivado na Diretoria Central de Gestão de Imóveis da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente cessão de uso tem vigência de 30 (trinta) anos, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.



Nº 1170.1.00.35 /2013

CLÁUSULA TERCEIRA – DA UTILIZAÇÃO

O imóvel será utilizado pelo CESSIONÁRIO para a instalação de Aterro Sanitário de resíduos sólidos, destinado ao atendimento dos Municípios de Nova Serrana, Conceição do Pará, Igaratinga, Leandro Ferreira, Onça de Pitangui, Pitangui e São Gonçalo do Pará.

Parágrafo único: O CESSIONÁRIO deverá obter previamente à implantação do referido aterro o licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente, nos termos da legislação em vigor e apresentá-lo a CEDENTE para autorização do início das obras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

4.1 - Obriga-se o CESSIONÁRIO a cuidar do imóvel como seu próprio, responsabilizando-se pelo pagamento de taxas e tarifas, tais como: luz; água, esgoto, taxas de iluminação pública, coleta de resíduos, fiscalização, aparelho de transportes e taxa de expediente, cobradas pela prefeitura na guia de IPTU; e etc., bem como de outras despesas, das quais se beneficiar durante a utilização do imóvel a que se refere o presente termo.

4.2 - Obriga-se o CESSIONÁRIO a devolver o imóvel à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em perfeito estado de uso, livre e desembaraçado, quando ocorrer a rescisão ou o término do presente termo, devendo o CEDENTE, emitir e assinar TERMO DE DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL no ato do recebimento e certificar-se de que foram cumpridas todas as obrigações estabelecidas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: O CESSIONÁRIO responsabiliza-se por quaisquer ônus e danos que recaiam sobre o imóvel no período em que esteve efetivamente em seu poder.

Parágrafo Segundo: Obriga-se o CESSIONÁRIO a comprovar trimestralmente o pagamento das taxas e tarifas de que trata o item 4.1, encaminhando as cópias dos recibos para a Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Parágrafo Terceiro: O descumprimento de qualquer obrigação ou o desvirtuamento da utilização do imóvel ou modificação de suas finalidades implica rescisão imediata deste termo.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOCUMENTAÇÃO

O CESSIONÁRIO deverá apresentar ao CEDENTE, como condição indispensável à assinatura deste Termo, os seguintes documentos:

- I - sendo pessoa jurídica de direito público:
 - a) Ofício solicitando a cessão do imóvel e justificando a sua utilização;
 - b) Certidão Negativa de Débitos com INSS;
 - c) Certidão Negativa de Débitos referente ao FGTS;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio
Diretoria Central de Gestão de Imóveis



N.º 1170.1.00. JG /2013

- d) Comprovante de aplicação dos mínimos constitucionais nas áreas de saúde e educação, se município;
- e) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- f) Cópia da ata de posse do representante legal;
- g) Cópia da Carteira de Identidade e CPF do representante legal;
- h) Avaliação do imóvel.

Parágrafo Único: Obriga-se o CESSIONÁRIO a manter durante toda a execução do presente termo, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as qualificações exigidas nesta cláusula;

CLÁUSULA SEXTA - DAS BENFEITORIAS

O CESSIONÁRIO somente poderá, caso seja necessário, edificar benfeitorias no imóvel com expressa concordância por escrito do CEDENTE as quais serão incorporadas ao patrimônio do Estado, não podendo o CESSIONÁRIO invocar a seu favor qualquer direito a indenização ou retenção, seja a que título for.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Para garantir a eficácia deste ato, o CEDENTE promoverá a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, bem como dos termos aditivos, quando necessária a alteração deste instrumento, encaminhando cópia da publicação à Diretoria Central de Gestão de Imóveis da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias; a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no qual deverá conter obrigatoriamente o número da Nota Técnica expedida pela SEPLAG, que autorizou sua concretização.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

Obriga-se o CESSIONÁRIO a prestar todas as informações solicitadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, referentes ao imóvel objeto desta cessão de uso, bem como permitir aos servidores do Estado incumbidos da tarefa de fiscalizar o cumprimento das disposições do presente termo, o acesso ao imóvel.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1 - O presente Termo poderá ser rescindido no curso de sua vigência, por ato unilateral e discricionário do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e/ou do Secretário cuja Pasta figurar como CEDENTE.

9.2 - Isto ocorrendo, o CESSIONÁRIO será formalmente notificado por escrito, com determinação do prazo máximo para desocupação do imóvel, sem que, em decorrência da rescisão, o CEDENTE se obrigue a indenizar ou resarcir o CESSIONÁRIO.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio
Diretoria Central de Gestão de Imóveis

N.º 1170.1.00.15 /2013

CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

O CESSIONÁRIO é vedado ceder, transferir, arrendar, ou emprestar a terceiros, no todo ou em parte, a qualquer título, a posse do imóvel objeto deste termo, ou os direitos e obrigações dele decorrentes, salvo com expressa e prévia concordância do CEDENTE e com anuência expressa da SEPLAG.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INSTÂNCIA E DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir as dúvidas e eventuais litígios que não possam ser解决ados administrativamente.

E por estarem assim, justos e contratados, CEDENTE e CESSIONÁRIO assinam este documento em 02 vias de igual teor e forma, para os devidos fins e efeitos, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013.

André Alves Rosa
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e
Qualidade da Cidade
SEPLAG - MAPF / DES / UAM

CEDENTE:

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CESSIONÁRIO:

MUNICÍPIO DE NOVA SÉRBANA

Testemunhas:

D M 3991162
CPF 790224946 34

CI
CPF

26
30

CIAS – CENTRO OESTE
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITÁRIO



**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO CIAS - CENTRO OESTE -
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITÁRIO DO CENTRO
OESTE MINEIRO.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de 2019 (dois mil e dezenove), no Salão Centro Social de Pitangui, na Praça Getúlio Vargas, s/nº, atrás do Fórum, no Centro da Cidade de Pitangui – MG reuniram-se os Prefeitos e Secretários Municipais de Meio Ambiente das Prefeituras integrantes do CIAS-CENTRO OESTE, conforme “Lista de Presença” que faz parte desta Ata, para deliberarem a seguinte pauta: 1. Leitura e aprovação da Ata anterior; 2. Discutir sobre a fusão do CIMCOM com o CIAS-CENTRO OESTE; 3. Aprovar a minuta da Licitação para construção das Usinas de Energia a partir dos R.S.U. - Resíduos Sólidos Urbanos; 4. Aprovação do Contrato para Instalação de Unidades de Triagem Mecanizada e Destinação dos R.S.U – Resíduos Sólidos Urbanos, fase que antecede a instalação e operação das Usinas de Produção de Energia. Pitangui-MG, 11 março de 2019. Marcilio Valadares – Presidente. A Reunião teve início na segunda chamada, ás 10:00h. (dez horas), conforme Edital de Convocação publicado no Jornal Minas Gerais, 26 de março de 2019, Diário Oficial dos Municípios Mineiros, Ano XI/Nº2468, Página 89. A mesa foi composta pelo Presidente do Consórcio e Prefeito da cidade de Pitangui-MG, Marcilio Valadares, o Secretário Executivo do Consórcio Egidio de Padua Correa e o Prefeito de Perdigão - MG e Presidente do CIMCOM Gilmar Teodoro de São José. Após saudar cada um dos membros da Assembleia, o Presidente apresentou a ordem do dia, iniciando pela leitura da Ata anterior que após lida e sanada as dúvidas, foi colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade. Passando ao segundo item da pauta, Discutir sobre a fusão do CIMCOM com o CIAS-CENTRO OESTE; O Presidente do CIMCOM, Prefeito de Perdigão Gilmar Teodoro de São José, explicou que a fusão dos dois Consórcios, o objetivo é diminuição de custos, uma vez que a maioria das Prefeituras filiadas ao CIMCOM são também filiadas ao CIAS - CENTRO OESTE. Falou também que a veterinária Kelly da Prefeitura de Divinópolis foi cedida gratuitamente para atender o CIMCOM e atende as Prefeituras filiadas no tocante ao Licenciamento Sanitário. Pedindo a palavra a Secretaria de Meio Ambiente do município de São Gonçalo do Pará-MG, falou da preocupação que ela tem com o aumento do numero de municípios com a fusão, vai ficar muito pesado para a veterinária Kelly atender todos os municípios. Respondendo o questionamento o Prefeito de Perdigão, Gilmar Teodoro disse que com o aumento da demanda, com certeza o novo Consórcio contratará mais veterinários. Informou ainda que 08(oito) municípios ainda não implantou



o SIM – Serviços de Inspeção Sanitária. Sugeriu também que a Veterinária Kelly ficasse com a coordenação geral e orientadora dos serviços do SIM. Mário Reis Prefeito de Papagaios - MG informou que seu município está vinculado ao Município de Sete Lagoas - MG, no tocante ao SIM. O Presidente do CIAS-CENTRO OESTE e Prefeito de Pitangui Marcílio Valadares sugeriu que o Secretário Executivo do CIAS-CENTRO OESTE e a Secretaria do CIMCOM Maria Helena Mitre, juntamente com o Advogado do CIMCOM fizesse um Planejamento da Fusão dos dois Consórcios e apresentasse na próxima Assembleia Conjunta CIMCOM e CIAS-CENTRO OESTE, o que foi aprovado por todos. O Secretário Executivo do CIAS-CENTRO OESTE, Egidio de Padua Correa, falou da evolução do Consórcio desde a fundação até agora, explicando o porquê da demora da solução dos problemas, sendo que isto se deu principalmente pela demora na aquisição das áreas de terreno para a destinação final dos R.S.U. - Resíduos Sólidos Urbanos. Falou também da necessidade das estações de Transbordo que deveria ser discutido na Próxima Assembleia. Passando ao terceiro item da pauta; Aprovar a minuta da Licitação para construção das Usinas de Energia a partir dos R.S.U. - Resíduos Sólidos Urbanos. Pedindo a palavra o Secretário Executivo do CIAS, Egídio, sugeriu que o assunto fosse discutido após a apresentação do assunto do item nº 4, o que foi aceito por todos. Passando então ao quarto item da pauta: Aprovação de Contrato para instalação de Unidades de Triagem Mecanizada e Destinação dos R.S.U. - Resíduos Sólidos Urbanos, fase que antecede a instalação e operação das Usinas de Produção de Energia. O Sr. Presidente passou a palavra ao Sr. Clóvis Aparecido Bariotti Diretor Executivo da Empresa SERAFIM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA - SOLUÇÕES AMBIENTAIS. Que iniciou dizendo que a solução dos R.S.U. - Resíduos Sólidos Urbanos, através de Aterro Sanitário, já está ultrapassada. Além de aterrarr material reciclável, tão necessário para diminuirmos a necessidade de bens primários, é também uma "bomba relógio" que pode tornar "Lixão" a qualquer momento, se houver descuido na operação. Disse também que o serviço dele consegue 50% (cinquenta por cento) de Recicláveis e 50% (cinquenta por cento) somente são Rejeitos. Mas o Rejeito tem destinação correta e não vai ser aterrado e sim vai virar combustível nas cimenteiras, e que este Rejeito vai gerar uma despesa de R\$25,00 (vinte e cinco reais) por tonelada para o Consórcio, que seria parte do custo de transporte. Disse também que o maquinário e suas instalações precisam de um pequeno espaço. Neste processo não haverá aterramento e nem tratamento de chorume. Informou também que a "Coleta Seletiva" não é necessária no seu processo. Informou também que utiliza de uma mão de obra considerável. Pedindo a palavra o Prefeito de Abaeté, Armando Greco, perguntou se caso a Empresa do Sr. Clóvis viesse a trabalhar com o Consórcio, poderíamos fazer um "SEGURO DE GARANTIA", o que o Sr. Clóvis disse não haver nenhum problema. O seguro sugerido seria de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Sr. Clóvis disse ainda, que onde houver Cooperativas de Catadores, Associação, Centro de Triagem e



Compostagem, não haverá necessidade de eliminá-las, podem continuar, sem nenhum problema. Pedindo a palavra, o Prefeito de Bom Despacho Fernando Cabral, disse da necessidade de sair antes do término da Assembleia, em função de compromisso assumido, mas que ficou satisfeita com o modelo de solução apresentado e que desta forma podem contar com a participação de Bom Despacho, por achar que é uma forma viável para resolver o problema do lixo dos municípios. Pedindo a palavra o Prefeito de Papagaios/MG Mário Reis disse apoiar a ideia, uma vez que o Consórcio só vai desembolsar quando a empresa entrar em funcionamento, até lá só a Empresa vai colocar dinheiro no investimento. Sr. Clóvis disse ainda que a Empresa dará toda documentação exigida pelos Órgãos Ambientais e que todos os municípios participantes do Consórcio terão documentação legal que comprova a destinação correta dos seus Resíduos Sólidos, inclusive podendo assim receber os benefícios do ICMS - Ecológico do Governo estadual e do SELO VERDE do Governo Federal. Os Representantes do município de Divinópolis, através do Dr. Wendel, Procurador do Município, solicitou o uso da palavra e disse que Divinópolis - MG não estará junto com o Consórcio, caso seja feito Contrato com esta Empresa SERAFIM, uma vez que ela não apresentou nenhuma segurança de que será capaz de realizar tal tarefa e que o montante diário do nosso lixo é muito grande para entregar nas mãos de quem não comprovou idoneidade para assumir tal tarefa. Disse ainda que ele não provou que tem experiência no ramo uma vez que não mostrou onde ele opera ou operou tal empreendimento. O Sr. Luciano, da Empresa SERAFIM, rebateu a ideia do Dr. Wendel, disse que a Empresa SERAFIM não é aventureira e que já operou na cidade de Mariporã - SP, e que o Empreendimento foi vendido, uma vez que foi um sucesso. Passando para assuntos gerais, o Prefeito de Onça de Pitangui - MG, Sr. Geraldo Tachinha perguntou sobre a situação atual da invasão da Fazenda Canta Galo. O Presidente do Consórcio respondeu que a Liminar para tirar o pessoal já está pronta e que será executada tão logo tenhamos definido a Empresa que instalará os trabalhos de destinação do lixo. Pedindo a palavra o Prefeito de Pará de Minas - MG, Elias Diniz, apresentou sugestão de se formar uma equipe e visitar Portugal na Região de Iririá, onde existe um processo inovador de beneficiamento do lixo. Mário Reis Prefeito de Papagaios - MG disse que não podemos mais ficar perdendo tempo, uma vez que já temos soluções viáveis para o problema e que o Consórcio precisa dar uma resposta rápida para os municípios, sob pena de perder a credibilidade. O Prefeito de Abaeté, Armando Greco, endossou as palavras do Prefeito de Papagaios-MG, dizendo que a proposta apresentada pela Empresa SERAFIM é muito boa e que os municípios não entrarão com nenhum Recurso Financeiro para implantar o Processo de Triagem Mecanizada, uma vez que todo o risco é da EMPRESA SERAFIM. O Prefeito de Perdigão - MG, Sr. Gilmar Teodoro, apresentou a sugestão de que os municípios do Consórcio procurasse ver dois lados interessante, sendo um de recolher animais da rua, seguindo o exemplo de Claudio - MG e o outro de se fazer "Capina Elétrica" já usada pelo município

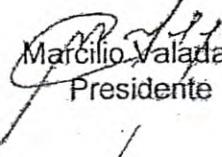
29/03/2014
01

29
2008



de Formiga - MG. Não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente Marcílio Valadares encerrou a Assembleia e eu Egídio de Padua Corrêa, que secretariou os trabalhos e redigi esta Ata que segue assinada por mim e pelo Presidente do CIAS-CENTRO OESTE, Dr. Marcílio Valadares.


Egídio de Padua Corrêa
Secretário Executivo


Marcílio Valadares
Presidente

CIAS – CENTRO OESTE

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITARIO DO CENTRO OESTE MINEIRO



LISTA DE PRESENÇA

Página 01 / 04

Evento: Assembléia Geral Ordinária do CIAS-CENTRO OESTE

Local: Salão Centro Social/Pitangui-MG

Data: 29/03/2019

Nome	Município	Cargo	Assinatura
Monica F. Kofodin	Pitangui	Presidente	<i>[Signature]</i>
EGLÓIA DE PAUW CORREA	PITANGUI	Sec. Executiva CIAS	<i>[Signature]</i>
Edmundo Monteiro Almeida	Pedreiras	Projeto	<i>[Signature]</i>
Adeberto Nunes de Oliveira	Medeiros	Assessor de Gabinete	<i>[Signature]</i>
Elcio Bonic de Souto	Leandro Jereissi	Fazenda	<i>[Signature]</i>
Alexandre de Souza Silveira	Popaúninga	Chefe de Gabinete	<i>[Signature]</i>
Renato da Fonseca França	Popaúninga	Ex-func.	<i>[Signature]</i>
Erica Paris Elegaçao	Praça das Artes	Presente	<i>[Signature]</i>
Justo Rodrigues B. Alves	Cláudio Correia	Perfetto	<i>[Signature]</i>
Fábio C. Góes	Nelson Vieira dos Reis	Assessor	<i>[Signature]</i>
Flávia Paula G. Soledade	Cláudio	Sic. Exec. do Consel	<i>[Signature]</i>
Ricardo do Nascimento	Pitangui	Conselhor Ambiental	<i>[Signature]</i>
Edvaldo A. Franco	Pitangui	Conselhor M. Amb	<i>[Signature]</i>
Assessor	São Pedro	Empresário	<i>[Signature]</i>
Costrius	São Pedro	Empresário	<i>[Signature]</i>

CIAS – CENTRO OESTE

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITARIO DO CENTRO OESTE MINERO



LISTA DE PRESENÇA

Página 021 / 04

Evento: Assembléia Geral Ordinária do CIAS-CENTRO OESTE

Local: Salão Centro Social/Pitangui-MG

Data: 29/03/2019

Nome	Município	Cargo	Assinatura
Clóvis AP. BARBOSA Centro Minas Gerais	SÃO PAULO	EMPRESA MÁQUINA Sociedade Min. Ambiente	
Bruno Henrique de Souza GILMEER TECNOLOGIA SISTEMAS	SAS. SERB + STIAP. DODI	PREFEITO	
Thiago Marília Guixarita Associação dos Trabalhadores do Oeste	BRS. AMBIENTAL	Dirigentes Procuradora	
Alessandro da Silva Lopes Agricola CR. Itapuã	SAS. SERB. Oeste	SC. Meio Ambiente e Meio Físico	
Antônio Francisco de Souza Kermevalle Pneus "Lei Maranhão"	SAS. SERB. Oeste	Presidente Membros	
Edson Ribeiro Ribeiro Município	Socia da Fazendinha	Assessora Adm.	
Leila Matos de Souza Pimentel Góes	CEPEM - Acre	Presidente	
Paulo Góes	Portaria da Prefeitura Municipal		
Edinaldo Júnior Pinto Governo Flávio	Cadeia Pública	Assessor	

CIAS – CENTRO OESTE

CONSELHO INTERMUNICIPAL DE ATERRAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO OESTE MINERO



LISTA DE PRESENÇA

Página 03 / 04

Evento: Assembléa Geral Ordinária do CIAS-CENTRO OESTE

Local: Salão Centro Social/Pitangui-MG

Data: 29/03/2019

Assinatura

Nome	Município	Cargo	
Ademar Francisco Pessi	São Sebastião do Oeste	Sr. Dr. Mário Viegas	
Wilson Maria Tonello	São Sebastião do Oeste	Eng. Civil	
Paulo Henrique	Diamantópolis	Re. Eng. Ambiental	
Cláudia Moreira Reis Barreto	Diamantópolis	Secretaria Municipal	
Waldemar Tadeu da Oliveira	Diamantópolis	Secretaria Municipal	
Rodrigo Alves do Amorim	Diamantópolis	Secretaria Municipal	
Edvaldo N. Bordon	Diamantópolis	Secretaria Municipal	
Almirante M. da Cunha	Diamantópolis	Secretaria Municipal	
Patrícia de Sales Alves de Oliveira	Diamantópolis	Secretaria Municipal	
Thiago M. P. P. P.	Diamantópolis	Secretaria Municipal	
René Leprius Campanha	Quartel Gonzaga	Professor	
Isac Chistico Leiva	Doce do Indaiá	Técnico M.	
Italo Souza Soares	Doce do Indaiá	Coord.	
Fernando Corrêa	Prado	Professor	
Eduardo Diniz	Prado	Professor	



CIAS - CENTRO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO OESTE MINERO



RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS POR ATERRO

ATERRO A	
LOCAL: QUARTEL GERAL - MG	
MUNICÍPIO	HAB.
ABAETÉ	23.223
BAMBUÍ	23.757
BIQUINHAS	2.532
CEDRO DO ABAETÉ	1.171
CÓRREGO DANTA	3.241
DORES DO INDAIÁ	13.541
ESTRELA DO INDAIÁ	3.508
IGUATAMA	7.971
LUZ	18.172
MARTINHO CAMPOS	13.330
MEDEIROS	3.771
MORADA NOVA DE MINAS	8.815
PAINÉIRAS	4.510
POMPÉU	31.583
QUARTEL GERAL	3.542
SERRA DA SAUDADE	786
TAPIRAÍ	1.879
TOTAL	165.332

ATERRO B	
LOCAL: NOVA SERRANA	
MUNICÍPIO	HAB.
ARAÚJOS	9.142
BOM DESPACHO	50.166
CONCEIÇÃO DO PARÁ	5.480
FLORESTAL	7.386
IGARATINGA	10.709
LEANDRO FERREIRA	3.233
MARAVILHAS	7.904
MOEMA	7.479
NOVA SERRANA	99.770
ONÇA DE PITANGUI	3.144
PAPAGAIOS	15.543
PARÁ DE MINAS	93.101
PEQUI	4.379
PERDIGÃO	11.249
PITANGUI	27.755
SÃO GONÇALO DO PARÁ	12.218
SÃO JOSÉ DA VARGINHA	4.927
TOTAL	373.585

ATERRO C	
LOCAL: DIVINÓPOLIS - MG	
MUNICÍPIO	HAB.
DIVINÓPOLIS	235.977
SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	6.684
TOTAL	242.661

OBS: O Aterro C, poderá ter acréscimo de municípios que ainda não estão consorciados.

ESTAÇÕES DE TRANSBORDO

ATERRO DE QUARTEL GERAL



1º LOCAL: MARTINHO CAMPOS

1. MARTINHO CAMPOS	13.330
2. POMPÉU	31.583
TOTAL:	44.913

2º LOCAL: BIQUINHAS

1. BIQUINHAS	2.532
2. PAINEIRAS	4.510
3. MORADA NOVA	8.815
TOTAL:	15.857

3º LOCAL: BAMBUÍ

1. BAMBUÍ	23.757
2. IGUATAMA	7.971
3. MEDEIROS	3.771
4. TAPIRAÍ	1.879
5. CÓRREGO DANTA	3.241
TOTAL:	40.619

DIRETO P/ ATERRO

1. QUARTEL GERAL	3.542
2. ABAETÉ	23.223
3. CEDRO DO ABAETÉ	1.171
4. DORES DO INDAIÁ	13.541
5. ESTRELA DO INDAIÁ	3.508
6. LUZ	18.172
7. SERRA DA SAUDADE	786
TOTAL:	63.943

ATERRO DE NOVA SERRANA

1º LOCAL: PERDIGÃO

1. PERDIGÃO	11.249
2. ARAÚJOS	9.142
TOTAL:	20.391



2º LOCAL: PARÁ DE MINAS

1. PARÁ DE MINAS	93.101
2. FLORESTAL	7.386
3. MARAVILHAS	7.904
4. SÃO JOSÉ DA VARGINHA	4.927
5. PAPAGAIOS	15.543
6. PEQUI	4.379
TOTAL:	133.240

3º LOCAL: BOM DESPACHO

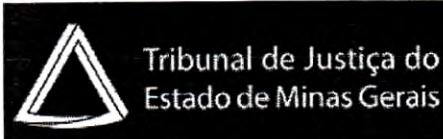
1. BOM DESPACHO	50.166
2. MOEMA	7.479
TOTAL:	57.645

DIRETO P/ ATERRO

1. CONCEIÇÃO DO PARÁ	5.480
2. IGARATINGA	10.709
3. LEANDRO FERREIRA	3.233
4. NOVA SERRANA	99.770
5. ONÇA DO PITANGUI	3.144
6. PITANGUI	27.755
7. SÃO GONÇALO DO PARÁ	12.218
TOTAL:	162.309



Versão de 30/01/2019 17:27



Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Guaranésia - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Voltar](#)[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Processo(s) neste página: 2

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0017366-83.2016.8.13.0283

SECRETARIA DO JUÍZO

BAIXADO

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: PROCESSUAL CIVIL > Medida Cautelar > Liminar

Maço: 0976

CS: -

Autor: MZB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

Réu : MUNICIPIO DE GUARANÉSIA

Última(s) Movimentação(ões):

REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS 01/02/2018

BAIXA DEFINITIVA 14/08/2017

TRANSITADO EM JULGADO EM 01/08/2017

[Dados Completos](#) [Todos Andamentos](#) [Todas as Partes/Advogados](#) [Expediente\(s\) Enviado\(s\) para Publicação](#)

Consulta realizada em 03/06/2019 às 16:12:56

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0017570-93.2017.8.13.0283

SECRETARIA DO JUÍZO

ATIVO

Classe: Mandado de Segurança

Assunto: PROCESSUAL CIVIL > Processo e Procedimento > Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Maço: CLSM

CS: -

Impetrante: MZB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

Impetrado : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

Última(s) Movimentação(ões):

CONCLUSOS PARA DESPACHO JUIZ(A) TITULAR 92734 28/03/2019

JUNTADA DE ACÓRDÃO DE AGRAVO 5 CAMARA CIVEL 28/03/2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE APELAÇÃO 28/03/2019

[Dados Completos](#) [Todos Andamentos](#) [Todas as Partes/Advogados](#) [Expediente\(s\) Enviado\(s\) para Publicação](#)

Consulta realizada em 03/06/2019 às 16:13:05

[Voltar](#)[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Autos nº: 17 001757-0

Impetrante: MZB Participações e Negócios LTDA

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Guaranésia



SENTENCIA

MZB Participações e Negócios LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Guaranésia, requerendo a declaração de "inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 164-B da Lei Orgânica do Município de Guaranésia, por violação e usurpação da competência legislativa prevista no artigo 24, inciso VI da Constituição Federal de 1988, e, determine que a Autoridade Coatora inicie processo legislativo para que o parágrafo único retro descrito seja revogado, e nenhuma disposição de mesma natureza e ou como mesmo objetivo - vedar o exercício da atividade econômica da Impetrante, seja incluída em lei ou regulamento do Município de Guaranésia" (sic).

Juntou documentos.

Foi indeferida medida liminar às fls. 118.

O impetrado prestou informações e juntou documentos.

Manifestação da função executiva do Município de Guaranésia, representado por sua procuradoria, informando que não tem interesse em ingressar no feito (fl. 217).

Manifestação do Ministério Público informando que "não pertence às atribuições do "parquet" elaborar parecer sobre atos administrativos".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado ao fundamento de que há violação do direito da impetrante de explorar atividade econômica em razão de emenda à Lei Orgânica do Município de Guaranésia cujo dispositivo legal questionado foi inserido no ordenamento local em desrespeito à previsão constitucional que organiza o Estado (Título III da Constituição Federal) e que distribui as competências legislativas entre os entes da federação, bem como interfere no livre exercício de sua atividade econômica - tratamento e disposição de resíduos sólidos.

Inicialmente, quanto à discussão da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 164-B da Lei Orgânica do Município de Guaranésia, que veda o recebimento de resíduos sólidos de outros municípios, seja para fins de tratamento ou de disposição final, cumpre esclarecer quanto a divisão das competências legislativas entre os entes da federação, que o artigo 24 da Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente, dentre outros assuntos, sobre proteção do meio ambiente. O mesmo artigo 24, em seus parágrafos, regulamenta o exercício da competência concorrente, disciplinando que à União cabe estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados é destinada competência para estabelecer normas suplementares, exceto na ausência de lei geral federal, o que possibilita o exercício da competência plena.

Especificamente no que se refere às normas municipais, apesar da Constituição Federal não conferir competência aos Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente, os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos são, via de regra, de atribuição municipal e afetos ao interesse local.

O nosso sistema é federativo de cooperação, nos termos dos artigos 1º e 18, ambos da Constituição Federal, o que significa dizer que a competência legislativa da União e do Estado (art. 24, VI, da Constituição Federal) não impede que o ente municipal edite normas visando a proteção ambiental, até porque a Carta Magna atribui autonomia política aos Municípios para assuntos de interesses locais (artigo 30, I e II, da CF).

Segundo o eminentíssimo administrativista Hely Lopes Meirelles, “*Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou da União*” (destacamos) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 10ª edição, Malheiros editores Ltda: São Paulo, 1998. p. 104).

Nesta perspectiva, é evidente que a regulamentação dos resíduos advindos de outros municípios afeta diretamente a população local e, por consequência, ostenta predominância do interesse do Município sobre o Estado e a União.

Quanto a competência do Município para legislar sobre resíduos sólidos e degradação ambiental, segue precedente de Tribunal pátrio:

“Lei Municipal que dispõe sobre o descarte de medicamentos inservíveis. **Resíduos Sólidos. Titularidade do Município dos Serviços de Limpeza Urbana e Incumbência do Município para ordenar e controlar o uso do solo, de modo a evitar a degradação ambiental. Meio Ambiente. Critério da Territorialidade. Interesse Local. Configurado.** Lei que ademais, se ajusta à legislação federal sobre o tema. Ação Julgada Improcedente. (ADI 0038909-63.2013.8.26.0000 SP; Órgão Especial; Relator Desembargador Cauduro Padin; Julgamento 31.07.2013)” (destacamos).

Ademais, no caso dos autos, não há proibição do exercício da atividade econômica, o que há é previsão legal que não se destina exclusivamente à impetrante e, sim, a qualquer outro interessado que queira explorar a atividade pretendida pela parte autora.



O parágrafo único do artigo 164-B da Lei Orgânica do Município de Guaranésia não impede a exploração da atividade, apenas disciplina (veda) a entrada de resíduos sólidos recebidos de outros municípios, matéria de interesse local conforme já fundamentado.

Assim sendo, não vislumbro inconstitucionalidade da norma legal impugnada, ademais, o parágrafo único do artigo 164-B da Lei Orgânica do Município de Guaranésia não ofende a liberdade de exploração de atividade econômica, haja vista que a impetrante munida de todas as licenças ambientais, e observando os procedimentos necessários a operar, poderá prestar a atividade pretendida, no entanto, nos limites estabelecidos pela legislação local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme disposto pelo art. 25 da Lei n. 12.016/09, bem como pela Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Guaranésia, 27 de agosto de 2018.

Bruno Moya Raimondo

Juiz de Direito

Autos n.º 17 001757-0



Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração ajuizados por MZB Participações e Negócios Ltda. em face da r. sentença de fls. 275/277, a qual denegou a segurança.

Alega que há omissões na r. decisão vez que: a) “o aterro sanitário é a moderna técnica de disposição de resíduos sólidos no solo”; b) é competência do Estado de Minas Gerais “autorizar e limitar a atividade e deferir ou não o licenciamento ambiental do aterro sanitário”; c) “os Municípios não gozam de competência legislativa sobre meio ambiente”; d) a alteração da legislação municipal foi pessoal, “com o intuito de inviabilizar a atividade empresária da recorrente”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos sob o argumento de que há omissões na r. sentença de fls. 275/277.

Os pressupostos que legitimam o cabimento dos embargos de declaração estão claramente arrolados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e consistem na existência de obscuridade, contradição, omissão ou necessidade de corrigir erro material.

Ressalte-se que só é possível acolher os embargos de declaração devido a omissão se no caso concreto existir lacuna, falta sobre algo relevante que deveria ter sido apreciado pelo juiz e não foi, o que não se verifica na sentença recorrida.

In casu, busca a parte autora rediscutir questões ligadas ao aterro sanitário - competência legislativa e “legalidade” da legislação municipal.

Sobre as questões levantadas no recurso, segue fragmentos da decisão de fls. 275/277:



Itens "a", "b" e "c" – aterro sanitário e correspondente competência:

"Especificamente no que se refere às normas municipais, apesar da Constituição Federal não conferir competência aos Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente, os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos são, via de regra, de atribuição municipal e afetos ao interesse local. (...) Nesta perspectiva, é evidente que a regulamentação dos resíduos advindos de outros municípios afeta diretamente a população local e, por consequência, ostenta predominância do interesse do Município sobre o Estado e a União".

Já o item "d" - alteração da legislação municipal ter sido pessoal, "com o intuito de inviabilizar a atividade empresária da recorrente":

"Ademais, no caso dos autos, não há proibição do exercício da atividade econômica, o que há é previsão legal que não se destina exclusivamente à impetrante e, sim, a qualquer outro interessado que queira explorar a atividade pretendida pela parte autora".

Portanto, a sentença recorrida apreciou os pontos relevantes, inclusive no que se refere as questões atinentes ao aterro sanitário e consequente competência legislativa, bem como a constitucionalidade da legislação local impugnada.

Nesta perspectiva, não há omissão a ser suprida.

Com tais considerações, **REJEITO** os embargos.

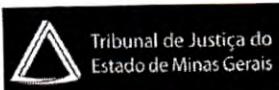
Publique-se.

Cumpra-se.

Guaranésia, 11 de março de 2019.

Bruno Moya Raimondo

Juiz de Direito



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justica Comum e JEsq](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

[» Consultas = Andamento Processual = 2ª Instância = Resultados](#)

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Número](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

Importante: Conforme orientação da 1ª Vice-Presidência, não serão apresentados nos resultados da pesquisa dos processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indicadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

2ª Instância - Processos encontrados

Dados Resumidos

.../.../...

(10/2/2019) - 111 - 00000000000000000000000000000000

Processos nesta página: 3

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1029870-46.2017.8.13.0000

NÚMERO VERIFICADOR DO ACÓRDÃO: 10283170012018719515

Cartório da 5ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena

BAIXADO

Principal

Classe:	Agravo de Instrumento-Cv	Processo Siscom:	283.17.1257
Assunto:	Recolhimento e Tratamento de Lixo < Concessão / Permissão / Autorização < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO		
Câmara:	5ª CÂMARA CÍVEL		
Documento Origem:	028317001757-0	Tipo Documento Origem:	Petição inicial
Data Cadastroamento:	04/12/2017	Data Distribuição:	04/12/2017

Agravante(s): MZB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

Agravado(a)s): CAMARA MUNICIPAL DE GUARANESIA

Autori, coautor: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

Interessado(s): MUNICIPIO DE GUARANESIA

Última(s) Movimentação(s):

Baixa definitiva	28/09/2018	Documentos originais remetidos ao Juízo de Origem. Cópias eliminadas. Portaria Conjunta nº 343/2014
Diligências Cartorárias ou de Ofício	24/09/2018	Movimentação destes autos após recurso(s) ED/003 - REJEITADOS
Ver movimentações no Recurso ou Proc. sequencial	19/07/2018	Embargos de Declaração/003.

Dados Completos

Todos Andamentos

Todas as Partes/Advogados

Expediente(s) Enviado(s).para Publicação

Ligados

Consulta realizada em 03/06/2019 às 16:35:24

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1029870-46.2017.8.13.0000

NÚMERO VERIFICADOR DO ACÓRDÃO: 10283170012018703967

Cartório da 5ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena

BAIXADO

Classe:	Agravo Interno Cv	Processo Siscom:	..
Assunto:	-		
Câmara:	5ª CÂMARA CÍVEL		
Documento Origem:	Petição		
Data Cadastroamento:	15/01/2018	Data Distribuição:	15/01/2018

Agravante(s): MZB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

Agravado(a)s): CAMARA MUNICIPAL DE GUARANESIA

Autori, coautor: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

Interessado(s): MUNICIPIO DE GUARANESIA

Última(s) Movimentação(s):

Ver movimentações no Recurso ou Proc. sequencial	19/07/2018	Embargos de Declaração/003.
Disponibilizado Acórdão para consulta:	04/07/2018	A integra do Acórdão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Dados Completos. ATENÇÃO: Em alguns casos de processos que tramitam em segredo de justiça, o acórdão pode não estar disponível. Para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.
Publicado o dispositivo do acórdão em:	04/07/2018	"JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO."

Dados Completos

Todos Andamentos

Todas as Partes/Advogados

Expediente(s) Enviado(s).para Publicação

Ligados

Consulta realizada em 03/06/2019 às 16:35:24

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1029870-46.2017.8.13.0000

NÚMERO VERIFICADOR DO ACÓRDÃO: 10283170012018884326

Cartório da 5ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena

BAIXADO

Classe:	Embargos de Declaração-Cv	Processo Siscom:	..
Assunto:	-		
Câmara:	5ª CÂMARA CÍVEL		
Documento Origem:	Petição		
Data Cadastroamento:	19/07/2018	Data Distribuição:	19/07/2018

Embargante(s): MZB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

Embargado(a)s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA e outros

Interessado(s): MUNICIPIO DE GUARANESIA

Última(s) Movimentação(s):

Ver movimentações no processo principal	24/09/2018	Agravo de Instrumento 001
Transitado em Julgado	19/09/2018 11:00	
Recebidos da Procuradoria-Geral de Justiça	19/09/2018 11:00	

Dados Completos

Todos Andamentos

Todas as Partes/Advogados

Expediente(s) Enviado(s).para Publicação

Ligados

Consulta realizada em 03/06/2019 às 16:35:25